

Agora é pra valer!

Em nossa edição de maio, estabelecemos duas posições:

1ª) "nosso **Instituto**, e seus líderes não desanimam";

2ª) "a importância de desenvolver, paralelamente, um sistema próprio para gerir e operacionalizar a territorialidade, de modo a que todos estejamos prontos para assumir as rédeas desse processo, sem morosidade e sem deixar espaço para eventuais críticas, tão logo a justiça seja restabelecida".

A decisão do CNJ sobre a territorialidade, deu início a uma grande mudança em nosso segmento.

Apesar dos mandados de segurança impetrados e da decisão do CNJ, a possibilidade de se restabelecer a tão esperada ordem e justiça na distribuição das notificações, e eliminar os indesejáveis "atravessadores", deixou de ser um sonho para se tornar uma grande possibilidade.

Assim, a **primeira posição** do **Instituto**, citada no preâmbulo deste editorial, foi e continua sendo cumprida.

Não desanimamos e nem descansamos um só mi-

nuto! Contando com a colaboração de alguns Colegas, temos trabalhado no desenvolvimento de estratégias e procedimentos capazes de viabilizar a implantação da territorialidade, no menor e mais rápido tempo possível.

Mas para isso é fundamental a participação de **TODOS** os Colegas do país no processo iniciado, que visa a adequação a essa nova fase.

O primeiro passo dado - buscando restabelecer a justiça - foi a proposta feita a todos os Colegas de TD do país, no sentido de uma cooperação nacional para enfrentar os Mandados de Segurança do STF e dar solução ao Processo do CNJ. Essa participação é extremamente importante, pois ela é o suporte indispensável para enfrentar os MSs e dar seguimento ao processo da territorialidade junto ao CNJ.

Você já fez a sua parte?

Se fez, na próxima página está o seu nome e a relação de Colegas seus que arregaçaram as mangas para participar dessa luta, aos quais registramos nossos agradecimentos.

O pronunciamento do **Instituto** no site reforçou nossa tese, uma vez que as decisões plenárias do CNJ foram mantidas pelo STF.

Mesmo com a recente resposta dada pelo CNJ à consulta que recebeu de terceiros, mantemos nossa inquebrantável certeza de que a territorialidade haverá de prevalecer por ser, mais do que ato de justiça, um instrumento de eficácia legal a serviço de pessoas e empresas em todo o país.

Por isso mesmo, demos curso a mais uma importante etapa desse processo, que entendemos irreversível.

Todos os TDs do Brasil receberam mala direta lançando a campanha **AGORA É PRÁ VALER!** Nela detalhamos o projeto e anexamos formulário de cadastro, do qual surgirá a **GRANDE CORRENTE DE INFORMAÇÃO E UNIFICAÇÃO NACIONAL DOS TDs**.

Com esse **CADASTRO NACIONAL UNIFICADO** novas portas para o nosso segmento se abrirão.

Além de responder e devolver o seu formulário, você deve falar com seus Colegas, entusiasmando-os a seguirem seu exemplo. Dessa atitude generalizada surgirá a base para nossa efetiva integração nacional.

Resumindo, em pouco tempo vamos oferecer ao mercado o que ele precisa: rapidez, eficiência, custo reduzido, com segurança jurídica de abrangência nacional.

Entre decidido nesse projeto. Você será mais um Colega a se orgulhar de ter participado do processo que vai mudar o rumo da história de nosso segmento, pois estará ajudando a conquistar ainda mais respeito e confiança para os Registros de Títulos e Documentos.

Qualquer dúvida ou esclarecimento, por favor, contate hoje mesmo a nossa sede.

ABRACE AINDA HOJE ESTA LUTA, POIS ELA É TAMBÉM SUA!

Neste momento, um dos problemas mais sérios a resolver é o da territorialidade das notificações.

Vencemos o primeiro *round*. Mas, como é normal, ninguém quer perder. Resultado: há no STF Mandados de Segurança e uma decisão pendente no CNJ.

O interesse em resolver essa questão é nosso. E nosso é o direito legal de prestar esse serviço. Da mesma forma, é nosso o dever moral de, cumprindo nosso mister, combater os desvios e irregularidades praticadas até em nosso segmento. Para enfrentar e vencer as adversidades precisamos estar sempre preparados. Foi por isso que pedimos a contri-

buição dos Colegas de TD de todo o país.

Criamos a corrente em benefício da territorialidade das notificações, enviando a solicitação aos Colegas da especialidade. A lista abaixo mostra os Colegas que abraçaram essa luta, aos quais rendemos nossos sinceros agradecimentos.

Por favor, inclua seu nome na próxima relação. Estamos brigando para garantir o direito de todos e seu direito também! Nossa vitória será sua também. Como disse nosso Colega Jairo Vasconcelos, do Rio, JUNTOS, SOMOS MELHORES.

Ao que completamos: **unidos, seremos invencíveis!**

Oficial	Cidade - UF	Oficial	Cidade - UF
Abegail Vieira Samara	Pato Branco - PR	José Antônio Michaluat	São Paulo - SP
Adão Lago Pinto	Santo Ângelo - RS	José Carlos Capra	Franca - SP
Agildo Pereira Nogueira	Tauá - CE	José Fábio de Oliveira Gôngora	Oswaldo Cruz - SP
Alexandre Mendes Ferreira de Melo	Pará de Minas - MG	José Mauricio da Silveira Moraes	Passos - MG
Amambai Cartório	Amambai - MS	José Ricardo de Alvarenga	Maricá - RJ
Ana Aires Santana	Gurupi - TO	José Roberto Lorenz Castro	Sorocaba - SP
Ana Maria Linhares Locks	São José - SC	José Roberto Nass	Ji-Paraná - RO
Angelo Henrique Ribeiro	Andradina - SP	Júlia Botelho Vidigal Mansur	Patos - MG
ANOREG - PR	Curitiba - PR	Jullius Cesar Wyatt	Fundão - ES
Antonia de Campos Maciel	Várzea Grande - MT	Lúcia Helena Vilella de Camargo	Sumaré - SP
Antonio Fernandes Neto	Tietê - SP	Lucy de Figueiredo Hargreaves	Juiz de Fora - MG
Aparecido Alves Medeiros	Franco da Rocha - SP	Luis Henrique Delgado Dutra	Venâncio Aires - RS
Camila do Vale Couto Teixeira	Serra - ES	Luiz Antôpnio Lages de Magalhães	Itapeva - SP
Carlos André Ordonio Ribeiro	Sorocaba - SP	Lysia Bucar Lopes de Sousa	Teresina - PI
Carlos Roberto Rodrigues Pinto	Santo André - SP	Mafalda Tremi Hummelgen	São Bento do Sul - SC
Célia Maria Barretta Graff	Estância Velha - RS	Marcelo Caetano Ribas	Brasília - DF
Cledemar Dornelles de Menezes	Gramado - RS	Marcelo da Costa Alvarenga	Santos - SP
Clodoaldo Ivan Fávero	Bento Gonçalves - RS	Marcelo Saccol Comasseto	Tramandai - RS
Daicir José Kunzler	Farroupilha - RS	Márcia dos Santos	Pirapora - MG
Dário Paulo de Souza Júnior	Araruama - RJ	Marco Antonio da Silva Domingues	Porto Alegre - RS
Diva Maria Bortolai Ruzzante	Campinas - SP	Marconi de Faria Castro	Goiânia - GO
Édio Amin	Cassilândia - MS	Maria Alzira Ribeiro Cavalcante	Ariquemes - RO
Edison Carlos Ferreira	Nova Prata - RS	Maria do Carmo de Rezende Campos	Atibaia - SP
Edson José Zerbinati	S. Bernardo do Campo - SP	Maria Luiza Martins Prandini	Arapongas - PR
Edson de Oliveira Andrade	Jacareí - SP	Milton Diemer	Ijuí - RS
Eduardo Antpack	Canoas - RS	Moacir Paulo Broch	Sananduva - RS
Eduardo Simões Vieira Filho	Duque de Caxias - RJ	Nativo Antonio Hoffmann	Dois Irmãos - RS
Eliane Dornelles de Dornelles	São Gabriel - RS	Nelcy Maranhão Campos	Castanhal - PA
Elisabeth Bergami Rocha	Serra - ES	Oswaldo Marcheti	Guarulhos - SP
Elizabeth Martini	Taquara - RS	Patrícia de Fátima Assis Barros	Porto Velho - RO
Emiliano Roque Ferrari	Ipatinga - MG	Paulo de Siqueira Campos	Paulista - PE
Emílio Carneiro de Menezes Guerra	Belo Horizonte - MG	Paulo Cesar Calleri	Petrópolis - RJ
Ernani da Rosa Barbosa	Camaquã - RS	Paulo Roberto de Carvalho Rego	São Paulo - SP
Etelvina Abreu do Vale	Serra - ES	Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre - RS
Eurípedes Barsanulfo Junqueira	Anápolis - GO	Plínio Backendorf	Caxias do Sul - RS
Eva Catharina Lampert da Silva	Canela - RS	Probo Câmara Júnior	Campina Grande - PB
Fabrcio A. F. G. Pimentel	Teresópolis - RJ	Radislau Lamotta	São Paulo - SP
Fernando Sampaio Torres	Porto Feliz - SP	Rui Fontana	Cruz Alta - RS
Gasto Piva Filho	Dois Vizinhos - PR	Rui José Corrêa Pontes	Tanabi - SP
Germano Carvalho Toscano de Brito	João Pessoa - PB	Ruy Barbosa Meireles	Luziânia - GO
Getúlio Sérgio do Amaral	Belo Horizonte - MG	Salvelina Geraldo Campos	Baln. Camboriu - SC
Glória Alice Ferreira Bertoli	Cuiabá - MT	Sônia Maria Andrade dos Santos	Rio de Janeiro - RJ
INOREG	Curitiba - PR	Tarcísio Wensing	Santa Isabel - SP
Iolé Luz Faria	Florianópolis - SC	Valdecir Bernardo Castiglioni	Itapecerica da Serra - SP
Ione Terezinha de Almeida Fernandes	Tietê - SP	Valfrido Dandolini Bez Fontana	Jaguaruna - SC
Irlanda do Rosário	Caravelas - BA	Valmir Gonçalves da Silva	Cabo Frio - RJ
José Antônio Rodrigues Francisco	Sertãozinho - SP	Valter Luís Cervo	Porto Alegre - RS
José Henrique Ferreira Xavier	Tatuí - SP	Yassuco Yokota dos Santos	Vilhena - RO
José Mendes Camargo	Curitiba - PR	Wilson Klein	Lajeado - RS
José Alberto da Rocha Brito	Pelotas - RS	Wilson Perez	Barra Bonita - SP

Colegas que contribuíram até o dia 16 de julho de 2010.

STJ decide sobre gratuidade da Fazenda Pública nos atos de TD&PJ

EDcl no REC.ESPECIAL 1.107.543

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Fazenda Nacional

Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Embargado: M R A Fotolito Ltda.

Ementa

Processual Civil. Embargos de Declaração. Erro material configurado. (Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Execução Fiscal. Pagamento antecipado para expedição de ofício ao Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedentes.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que, *in verbis*: "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."

3. Destarte, incorreu em erro material o julgado, porquanto o pedido declinado nas razões recursais referiu-se à isenção das custas processuais, sendo que, no dispositivo constou o provimento do recurso especial, com o adendo de que, se vencida, a Fazenda Nacional deveria efetuar o pagamento das custas ao final.

4. Embargos de declaração providos para determinar que se faça constar da parte dispositiva do recurso es-

pecial: "Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das **despesas** ao final."

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010

Ministro Luiz Fux

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por União Federal, contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

Processual Civil. Tributário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Execução Fiscal. Pagamento antecipado para expedição de ofício ao Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedentes.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão re-

querida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sustentou a embargante que o acórdão embargado não refletiu o resultado dos debates ocorridos no âmbito da Seção por ocasião do julgamento, uma vez que foi pleiteada a isenção do pagamento das custas processuais, tendo sido o recurso especial provido para determinar o seu pagamento ao final.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator):

Consoante o artigo 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, qualquer omis-

são, obscuridade, contradição ou erro material. In casu, merece acolhida a pretensão da embargante, porquanto restou assentado no acórdão recorrido que, in verbis:

"A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os

conceitos de custas e despesas processuais."

Destarte, incorreu em erro material o julgado, porquanto o pedido declinado nas razões recursais referiu-se à isenção das custas processuais, sendo que, no dispositivo constou o provimento do recurso especial, com o adendo de que, se vencida, a Fazenda Nacional deveria efetuar o pagamento das custas ao final.

Ex positis, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para determinar que se faça constar da parte dispositiva do recurso especial: "Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das **despesas** ao final."

É o voto.

TJ-SP

Documento de Portugal requer tradução além do registro em TD

Ap.com Revisão 994.07.114931-1

Comarca: Santos

Ação: Retificação de Registro Civil

Apte(s): Maria Eliete Ayres e outros

Apdo(a)(s): O Juízo

Ementa

Retificação de Registro Civil - Certidão de nascimento emitida em Portugal - Necessária a tradução do documento e prévio registro em Registro de Títulos e Documentos, ou sua autenticação via consular, a teor da Súmula 259/STF - Lei dos Registros Públicos a impor legalização do documento vindo do exterior, ainda que escrito em português - Providência não adotada - Concedido prazo, em sede recursal, para os autores suprissem a falha - Determinação atendida - Sentença reformada - Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.07.114931-1, da Comarca de Santos, em que são apelantes Maria Eliete Ayres, Regina Aires e Christian Aires Pugliese sendo apelado o Juízo.

Acórdam, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luiz Antônio Costa (Presidente sem voto), Sousa Lima e Gilberto de Souza Moreira.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Elcio Trujillo

Relatori

Voto nº10469

Trata-se de pedido de retificação de registro civil acolhido apenas parcialmente pela r. sentença de fls. 41/44, de relatório adotado, para o fim de que passe a constar o sobrenome "Ayres" (ao invés de "-Aires") nos assentos de nascimento e casamento de Regina Aires (fls. 18 e 21) e nos assentos de nascimento e casamento de Christian Aires Pugliese (fls. 22/23), bem como para que se proceda à correção da grafia do nome "Heliete" para "Eliete" nos assentos de nascimento e de casamento de Regina Aires (fls. 18 e 21).

Apelam os autores alegando omissão do julgado em relação à primeira requerente "Maria Eliete Ayres", seja quanto à retificação da data de seu nascimento para 11.02.1923 (ao invés

de 23.02.1923); seja quanto à inclusão equivocada do pré-nome "Maria" - na transcrição do nome de solteira e após seu casamento - a impor a necessária retificação para que conste como nome de solteira "Eliete de Miranda" onde consta "Maria Eliete" e como nome de casada "Eliete de Miranda Ayres" ou, caso se entenda que houve supressão do sobrenome de família, ao menos "Eliete Ayres". Pedem a reforma parcial da decisão (fls. 46/50).

Recebido (fls. 54). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinou para que seja dado provimento ao apelo (fls. 71/73).

Verificada a falta de tradução para o vernáculo do "bilhete de identidade" de fls. 16, emitida por autoridade portuguesa, foi concedido prazo para que os autores suprissem a falha (fls. 78/79), ocasião em que apresentaram o pedido de reconsideração às fls. 82. Nada a ser reconsiderado (fls. 84), foi concedido prazo suplementar de trinta dias para a providência; ausente, no entanto, manifestação dos autores (fls. 86). A Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de autenticação via consular e pelo provimento do re-

curso (fls. 90/91).

Mantida a decisão (fls. 93), foram os autores intimados para autenticarem, via consular, o documento de fls. 16.

Providência atendida às fls. 112/113.

É o relatório.

Nos limites da devolutividade recursal, buscam os autores-apelantes, a partir de documento expedido por autoridade portuguesa ("Conservatória do Registo Civil de Mira"), a reforma parcial da r. sentença em relação a dados da primeira requerente "Maria Eliete Ayres".

Por ocasião de sua imigração para o Brasil, onde contraiu matrimônio com "Antônio Ayres", a primeira requerente teve seu nome equivocadamente acrescido do prenome "Maria", sendo ignorado seu sobrenome "de Miranda".

No presente recurso, buscam os autores a retificação da data de nascimento da primeira requerente para 11.02.1923 (ao invés de 23.02.1923); a exclusão - em todos os seus registros - do fictício prenome "Maria" e ainda, por ausente qualquer opção por parte dela em suprimir o sobrenome "de Miranda" (tal como consta no documento estrangeiro às fls. 16 - "Eliete de Miranda"), a retificação de seu nome de solteira para "Eliete de Miranda" (ao invés de "Maria Eliete") e do seu nome de casada para "Eliete de Miranda Ayres" ou, caso se entenda que houve supressão do sobrenome de família, ao menos para "Eliete Ayres".

A partir do documento redigido em língua estrangeira, expedido por autoridade portuguesa (fls. 16), o pedido para que fossem feitas retificações nos registros da primeira requerente - Maria Eliete Ayres, com reflexos na averbação do casamento feita na transcrição do nascimento de seu falecido esposo; na certidão de óbito deste; nos assentos de nascimento e casamento de sua filha; e na certidão de nascimento de seu neto, sendo os dois últimos também autores-apelantes.

Verificada a falta de tradução do aludido documento em vernáculo e prévio registro, em Registro de Títulos e Documentos (cfr. art. 129, 6º da Lei 6.015/73)¹ ou mesmo de sua autenticação via consular, nos termos da Súmula 259/STF² foi concedido prazo para que os autores suprissem a falha, ainda que em grau de recurso (fls. 78/79). Providência, no entanto, não atendida, por reputarem os autores que referido documento, apesar de expedido por

autoridade estrangeira, já se encontra no idioma português (fls. 82).

Sem razão, contudo, pois, ainda que inteligível e oficial o documento expedido por agente público de país estrangeiro, para surtir efeitos legais em repartições públicas brasileiras, em qualquer instância, juízo ou tribunal ou mesmo contra terceiros exigia-se o cumprimento das medidas apontadas.

"A lei brasileira impõe legalização do documento 'vindo' do exterior, mesmo escrito em português. Em idioma alienígena será traduzido.

Em português (sendo estrangeiro) será autenticado como documento 'procedente' de fora do País." (Walter Ceneviva, Lei de Registros Públicos Comentada, Editora Saraiva, 15a ed., p. 298).

No mesmo sentido:

"Prova - Retificação de Registro Civil - Nome - Alteração postulada, com base em documento estrangeiro, redigido em língua italiana. Determinação de tradução, pouco importando disponha, o escrito, em seus vários campos, do significado, em português, de algumas expressões.

Formalidade indispensável, a redundar na ineficácia probatória e legal no país. Artigos 148, da Lei nº 6.015/73 e 157, do CPC, Súmula 259 do STF. Agravo não provido." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 208.360-4/3-00, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. Roberto Bedran, j. 07.08.01).

"Processual - Documento em língua espanhola - Tradução - Indispensabilidade (CPC ART. 157) - Autenticação Consular.

I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiosincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de portunhol. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando "acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado" (CPC, Art. 157). II - para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L 6015/73, Art. 129, 6º). (...). (STJ, RESP 606393/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a Turma, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 444)".

No mesmo sentido: AgRg no Agravo de Instrumento nº 663.439/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.10.2005. "Registro Civil - Retificação do nome de antepassados - Erros apon-

tados identificados em confronto com registro produzido no estrangeiro - Documentos, contudo, em simples cópia - Necessidade de sua apresentação em original, devidamente autenticada pela autoridade consular, sediada no Brasil, com firma reconhecida, por autenticidade - Recurso improvido." (U/SP, Apelação Cível nº 411.680-4/9-00, 3ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Antônio Maria, j. em 28.03.2006).

Pois bem.

Concedido prazo suplementar de trinta dias para a providência (fls. 84), a Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de autenticação via consular e pelo provimento do recurso (tis. 90/91).

Mantida a decisão (fls. 93), foram os autores intimados para autenticarem, via consular, o documento de fls. 16.

Providência atendida às fls. 112/113.

Desta feita, atendida condição indispensável ao enfrentamento do mérito e julgamento da demanda - pelo menos quanto aos pedidos repetidos no apelo - dou provimento ao apelo, para que da certidão de casamento de fls. 17 fique constando o nome de solteira Eliete de Miranda - ao invés de Maria Eliete -, o nome de casada Eliete de Miranda Ayres, por ausente qualquer opção em suprimir o sobrenome "de Miranda" - ao invés de Maria Eliete Ayres - e a data de nascimento de 11.02.1923 - ao invés de 23.02.1923. Ademais, deverá constar, da certidão de nascimento de fls. 19, o nome Eliete de Miranda, quando solteira, e Eliete de Miranda Ayres, depois de casada, ao invés de Maria Eliete e Maria Eliete Ayres.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Elcio Trujillo
Relator

Notas:

¹ Art. 129 da Lei 6.015/73: "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...) 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;"

² Súmula 259/STF: "Para produzir efeitos em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular."

Dissolução da Sociedade Simples

Quanto à dissolução de uma sociedade simples, ela pode ocorrer em virtude das seguintes circunstâncias: I - término do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (artigo 1.033).

O contrato social pode estabelecer causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas. Ainda na esfera do poder judiciário,

como regra, a sociedade simples pode ser dissolvida desde que seja mediante petição de qualquer um dos sócios, nas hipóteses: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (artigos 1.034 e 1.035).

Não basta a manifestação ou práticas que levem ao encerramento das atividades da empresa. Portanto, ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Desta forma, dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Estas são as regras estabelecidas

pelo artigo 1.036.

Para finalizar, ressaltamos que o liquidante não será necessariamente um dos sócios. A escolha pode recair sobre pessoas que não pertencem à sociedade, desde que tenha competência e atenda aos critérios de honestidade e probidade. Pelo artigo 1.038, se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade, lembrando que o liquidante pode ser destituído, a todo tempo, se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa, que deverá ser provada perante o juiz.

Causas da Dissolução de Sociedade Limitada

A dissolução da sociedade ocorre em decorrência dos mais variados motivos, podendo advir da vontade dos seus membros ou por imposição das circunstâncias de mercado ou determinação legal ou judicial.

A seguir analisamos sucintamente cada caso.

a) Vontade dos sócios

Para que seja efetivada a dissolução pela vontade dos sócios é necessário um quorum qualificado para deliberação do ato. Pelas regras do novo código, isto ocorre em duas situações:

- consenso unânime dos sócios (artigo 1.033, II) e
- deliberação dos sócios que representem pelo menos três quartos dos votos (artigo 1.076, I).

b) Término do prazo de sociedade por prazo determinado

Determina neste caso o código que se dissolve a sociedade quando ocorrer o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se

prorrogará por tempo indeterminado (artigo 1.033, I).

c) Em decorrência de falência

Para esta hipótese determina o Código Civil que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Assim, declarada a falência da sociedade, estará esta automaticamente dissolvida.

d) Falta de pluralidade de sócios - unipessoalidade

A sociedade por essência da própria palavra terá que ter pelo menos dois sócios.

Na hipótese, por exemplo, de falecimento de sócio de modo que somente um fica na sociedade, terá ele que admitir novo sócio, sob pena de ser a sociedade dissolvida.

Neste sentido o mandamento legal expressa que se dissolve a sociedade na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

Portanto, passado este prazo e

não sendo restabelecido o quadro societário, figurando pelo menos dois sócios, será ela dissolvida.

e) Inexecutabilidade do fim social ou exaustão do fim social

A existência de um destes dois motivos torna sem razão a existência da sociedade, considerando que ela foi constituída para cumprir uma finalidade ou objeto social.

Não sendo mais possível efetivar seus objetivos, por razões óbvias deve ser dissolvida. Assim, dissolve-se a sociedade exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

f) Extinção da autorização de funcionamento

A sociedade que necessita de autorização para funcionar não pode naturalmente continuar existindo se extinta for tal autorização.

Por esta razão esta é uma das previsões legais de dissolução da sociedade prevista no código.

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas: Vigiar na qualificação registral

Cristina Castelan Minatto

Em breves palavras, sem intencionar persuasão embasada ou até fundamentada, eis que o princípio da qualificação registral é de uso obrigatório e dispensa lembrar sua importância aos seus atores, tomo por certo o dever de alertar os colegas sobre a necessidade de revermos alguns pontos relativos ao ingresso de documentos na Serventia de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Relembrando a questão de que a atribuição de Registrador de Títulos e Documentos é extremamente desconhecida pelos operadores do direito, em geral, da mesma forma a atribuição de Registrador Civil de Pessoas Jurídicas sofre, pelo mesmo motivo, da falta de regras e informações, o devido reconhecimento e valoração. Nesse sentido, o próprio registrador se aliena e permite que muitas situações sejam levadas a registro ou averbações sem cumprir seu papel de "filtro", não avaliando as condições dos títulos e papéis apresentados e descuidando do basilar princípio registral chamado segurança. (art. 1º, Lei 8935/94 e art. 1º, Lei 6015/73).

É certo ao Tabelião de Notas que numa ata notarial ele deverá decrever o que presencia e não o que interpreta; ao Registrador de Imóveis cabe a análise do titular da propriedade matriculada para efetuar o registro de transmissão desse direito real de pessoa certa, previamente qualificada no acervo sob sua guarda; ao Registrador Civil de Pessoas Naturais, cabe-lhe assentar a averbação de uma separação judicial com base no mandado que contenha a sentença com data, previsão do nome e indicação de trânsito em julgado; ao Registrador de Títulos e Documentos, ao receber um contrato de arrendamento, caberá verificar o prazo, valor, indicação do objeto e assim por diante. O arrendamento rural tem prazo mínimo de 3 anos. Se vier consubstanciado um prazo menor, por exemplo, de 2 anos, poderia o Registrador lançar o documento, emprestando-lhe validade em dissonância com o que está regrado legalmente? Assim também funciona com o Registrador Civil de Pessoas Jurídicas. Não basta, no registro de uma associação de pessoas o registrador verificar se os esta-

tutos contém os itens indicados no art. 54 e lançar no registro os requisitos do art. 46 do Código Civil e art. 121 da Lei 6015/73.

Os documentos apresentados que comprovem a efetiva e válida criação da associação devem ter o mínimo de indicações que comprovem a lisura do pleito eleitoral, da aprovação do estatuto, da ampla publicidade para livre associação e da transparência na forma de constituição. E isso é dever do Registrador analisar. Não são questões que lhe fogem à atribuição, sequer trata-se de juízo de valor, mas reflete no seu dever de proteger e resguardar a segurança registral e, mais além a segurança jurídica alcançada com essa segurança aliada à autenticidade, publicidade e eficácia. O registrador deve buscar os quatro elementos em cada ato que pratica; sempre. Faltando um deles o Registrador está impedido de praticar o ato de registro ou averbação - veja bem, não é vontade sua, é obrigação de cumprir a norma, uma vez que é agente público e tem o dever legal de observar as normas (art. 31, I, Lei 8935/94).

Além dos requisitos legais taxativos e expressos nos arts. 46 e 54 do Código Civil e art. 120 da lei registrária, o Registrador Civil de Pessoas Jurídicas deve resguardar a certeza de que o seu ato garantiu as condições de acessibilidade ao registro ou averbação. O ato constitutivo de uma associação não é seu Estatuto, pura e simplesmente. Mas a ata de fundação e a eleição de seus dirigentes precisam estar presentes, e mais, munida de características que lhe emprestem a certeza (oponível) de que se revestiu, no mínimo, de respeito "à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes" (art. 115, LRP). Sem falar nos Estatutos com ausência de requisitos, é comum aportar nas Serventias atas desprovidas de assinaturas, ou com rasuras ou emendas não ressalvadas. Elegem-se dirigentes e nas atas não são identificados, e muito menos qualificados, quando muitas vezes ousam chamá-los por apelidos. Atas de aprovação de alterações de estatutos ou atas de eleição se apresentam mal redigidas, resumidas, inventadas,

sem sequer definir quorum e outras condições de sua validade para cumprimento do previsto nos Estatutos Sociais.

Não há, portanto, que se falar em averbação de ata de eleição, por exemplo, quando os interessados, por total desídia e irresponsabilidade não promovem a publicação do edital de convocação, o qual deve sempre conter requisitos mínimos como horário, motivo, tipo de assembléia, nos termos do Estatuto, identificação do convocante, prova de sua publicação, etc; atas sem identificação de quorum e de horário de realização (para cumprimento do edital que o previu), sem identificação de seus responsáveis; e assim por diante.

Nós, Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas, em especial aqui os catarinenses, estamos diante de um desafio que nos remete às agruras da especialidade que também "carregamos nas costas", que é o Registro Civil das Pessoas Naturais e sua visão cidadã, que por sua imagem de popularidade e, por isso simplicidade e baixo rendimento, temos que manter a altivez e a responsabilidade do nosso mister. A avaliação dos documentos das associações demanda tempo, estudo e uma responsabilidade não visível aos seus apresentantes. E os responsáveis pelas associações catarinenses, - quase todas, ou todas, protegidas pela isenção de emolumentos, - não compreendendo a atividade registral, tem por si que as notas devolutivas que apresentam impugnações ao assentamento solicitado representam absurdos que lhe são prejudiciais, como se o Registrador fosse o vilão. Apesar do ressarcimento efetuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que compensa legalmente (pois ressarcir o valor indicado na lei) o serviço prestado pelo Registrador, não há que se falar em compensação digna; diga-se de passagem que uma averbação custa R\$ 20,80. Não é à toa - aqui fujo do tema proposto - que Serventias de Registro Civil restaram vagas no último concurso.

Dito isso, afirmo minha atual determinação em respeitar minha atribuição de Registradora Civil de Pessoas Jurídicas.

cas e apresentar esta minha preocupação na prática. Que venham as reclamações às impugnações. É meu dever

cumprir a lei e a isto prestei compromisso na posse. E você?

A autora: Cristina Castelan Minatto é

Oficial do RCPJ de Içara/SC.

Este seu artigo foi publicado em <http://irtdpjsc.blogspot.com/>

MENSAGENS

Iniciativa e Acabativa

Stephen Kanitz

Isto é um teste de personalidade que poderá alterar a sua vida. Portanto, preste muita atenção.

Iniciativa é a capacidade que todos nós temos de criar, iniciar projetos e conceber novas idéias. Algumas pessoas têm muita iniciativa e outras têm pouca.

Acabativa, é um neologismo que significa a capacidade que algumas pessoas possuem de terminar aquilo que iniciaram ou concluir o que outros começaram. É a capacidade de colocar em prática uma idéia e levá-la até o fim.

Os seres humanos podem ser divididos em três grupos, dependendo do grau de iniciativa e acabativa de cada um: os empreendedores, os iniciativos e os acabativos - sem contar os burocratas.

- Empreendedores são aqueles que têm iniciativa e acabativa. Um seletor grupo que não se contenta em ficar na idéia e vai a campo implantá-la.

- Iniciativos são criativos, têm mil idéias, mas abominam a rotina necessária para colocá-las em prática. São filósofos, cientistas, professores, intelectuais e a maioria dos economistas. São famosas as histórias de economistas que nunca assinaram uma promissória. Acabativa é o ponto fraco desse grupo.

- Acabativos são aqueles que gostam de implantar projetos. Sua atenção vai mais para o detalhe do que para a teoria. Não se preocupam com o imenso tédio da repetição do dia-a-dia e não desanimam com as inúmeras frustrações da implantação. Nesse grupo está a maioria dos executivos, empresários,

administradores e engenheiros.

Essa singela classificação explica muitas das contradições do mundo moderno.

Empresários descobrem rapidamente que ficar implantando suas próprias idéias é coisa de empreendedor egoísta. Limita o crescimento. Existem mais pessoas com excelentes idéias do que pessoas capazes de implantá-las. É por isso que empresários ficam ricos e intelectuais, professores - entre os quais me incluo - morrem pobres.

Se Bill Gates tivesse se restringido a implantar suas próprias idéias teriam parado no Visual Basic. Ele fez fortuna porque foi hábil em implantar as idéias dos outros - dizem as más línguas que até copiou algumas.

Essa classificação explica porque intelectual normalmente odeia empresário, e vice-versa. Há uma enorme injustiça na medida em que os lucros fluem para quem implantou uma idéia, e não para quem a teve. Uma idéia somente no papel é letra morta, inútil para a sociedade como um todo.

Um dos problemas do Brasil é justamente a eterna predominância, em cargos de ministérios, de professores brilhantes e com iniciativa, mas com pouca ou nenhuma acabativa. Para o Brasil começar a dar certo, precisamos procurar valorizar mais os brasileiros com a capacidade de implantar nossas idéias. Tendemos a encarar o acabativo, o administrador, o executivo, o empresário como sendo parte do problema, quando na realidade eles são parte da solução.

Iniciativo almeja ser famoso, acabativo quer ser útil.

Mas a verdade é que a maioria dos intelectuais e iniciativos não tem o estômago para devotar uma vida inteira para fazer dia após dia, digamos bicicletas. O iniciativo vive mudando, testando, procurando coisas novas, e acaba tendo uma vida muito mais rica, mesmo que seja menos rentável.

Por isso, a esquerda intelectual e a direita neoliberal conviverão as turras, quando deveriam unir-se.

Se você tem iniciativa mas não tem acabativa, faça correndo um curso de administração ou tenha como sócio um acabativo. **Há um ditado chinês, "Quem sabe e não faz, no fundo, não sabe"** - muito apropriado para os dias de hoje.

Se você tem acabativa mas não tem iniciativa, faça um curso de criatividade, estude um pouco de teoria. Empresário que se vangloria de nunca ter estudado não serve de modelo. No fundo, a esquerda precisa da acabativa da direita, e a direita precisa das iniciativas da esquerda.

Finalmente, se você não tem iniciativa nem tampouco acabativa, só podemos lhe dizer uma coisa: meus pêsames.

O autor: Stephen Kanitz é criador da Edição Melhores e Maiores da Revista Exame; articulista da Revista Veja e membro do Conselho de Administração da ANIMEC - Assoc. Nacional de Investidores do Mercado de Capitais. Este seu artigo foi publicado em www.consultores.com.br

*"Há homens que lutam um dia, e são bons;
Há outros que lutam um ano, e são melhores;
Há aqueles que lutam muitos anos, e são muito bons;
Porém há os que lutam toda a vida.
Estes são os imprescindíveis."*

Bertold Brecht, dramaturgo, poeta alemão do século XX, crítico das relações humanas no capitalismo.

Registrador de Títulos e Documentos

IRTDN Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
11.3115.2207 - 11.3115.1143 - www.irtnpjbrasil.com.br

**AGORA
É PRA
VALER**

LEIA ATENTAMENTE e responda ainda hoje.

A postagem já está paga!

COLEGA REGISTRADOR DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Vivemos um ano atípico e desafiador, que se iniciou com notícias que há tempos não experimentávamos, como é o caso da territorialidade das notificações extrajudiciais.

Essa boa nova resultou do trabalho incansável e dedicado de muitos Colegas de vários Estados do país.

A histórica decisão do Conselho Nacional de Justiça de 8 de abril p.passado, deu início a uma grande mudança em nosso segmento. Mais do que restabelecer a tão esperada ordem e justiça na distribuição das notificações, ela enfraquece e, por fim, vai eliminar os indesejáveis “atravessadores”.

Muitos Colegas participaram das reuniões e discussões, contribuindo, e muito, na busca de resposta rápida e adequada a essa mudança.

Nossa luta ainda não terminou, pois aqueles que até agora se beneficiaram dos desvios no processo das notificações, obviamente não estão dispostos a facilitar nossa jornada. A prova está nos Mandados de Segurança impetrados junto ao STF. Porém, unidos seremos invencíveis!

Entendendo os anseios da Classe, nosso *Instituto* não se permite parar, esmorecer, desanimar, nem mesmo esperar. Fazer acontecer a territorialidade no mais curto espaço de tempo é questão que tem ocupado esta Casa.

Torna-se fundamental a adaptação a essas mudanças e a preparação e participação de **TODOS** os Colegas. Por isso, incansavelmente, debruçamo-nos no desenvolvimento de estratégias e procedimentos, com vistas à viabilização e implantação da territorialidade, no mais rápido prazo possível.

Uma das ações já efetivada foi a circular que todos os Colegas de TD do país receberam, propondo a cooperação nacional para enfrentar os Mandados de Segurança do STF e dar solução ao Processo do CNJ. Você já colaborou?

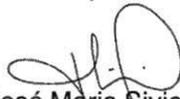
Paralelamente, nossa Diretoria decidiu deixar claro, em pronunciamento oficial no nosso site, seu entendimento quanto à prevalência da territorialidade das notificações, uma vez que as decisões plenárias do CNJ foram mantidas pelo STF.

Agora, como passo seguinte, **VOCÊ ESTÁ RECEBENDO** o formulário anexo, visando **SUA INCLUSÃO** no **Cadastro dos RTDs do País**, com as informações necessárias para tornar **REALIDADE** esse processo.

**POR ISSO, ESTA É UMA GRANDE CORRENTE
PARA UNIFICAR OS TDs DE NORTE A SUL DO BRASIL.**

A vitória dessa luta - vital para nossa Classe - depende também de **VOCÊ**. Assim, responda **AINDA HOJE**, ao formulário de cadastro anexo, que já traz o envelope selado para facilitar. Isso agilizará a implantação da territorialidade.

Obrigado, Colega, pelo apoio a esta luta que é de todos!


José Maria Siviero
Presidente

Esclareça eventuais dúvidas, ligando para nossa sede.